



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

Ag. rec 7

**17000002184/19**

Abertura: 26/07/2019 15:38:14  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES  
Assunto: RECURSO REF. AI. 181201/2018

EXMO SR. SUPERINTENDENTE R

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 630498/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N° 181201/2018



**EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no CPF sob o n ° 469.589.756-34, residente e domiciliado na Rua Joaquim Murtinho, 34, centro, Paracatu/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 24 de julho de 2019.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Ap. L. Luciano  
OAB/MG 155.279

~~Alexandre L. Resende  
OAB/MG 156.739~~

Página 1 de 39



RAZOES DO RECORRENTE: EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 630498/2018

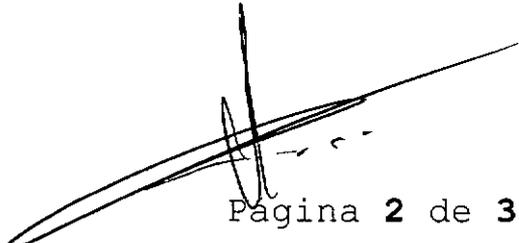
AUTO DE INFRAÇÃO N° 181201/2018



D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.73/75 e decisão de fls. 76/77 através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento do Sr. EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

  
Pagina 2 de 39

## 1. DAS PRELIMINARES

### I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

#### DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 56 do Decreto 47.383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 85, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo

administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

O TJMG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).*

*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

*Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)*

*Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes*

*Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL*

*Súmula*

*NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO*

*Comarca de Origem Passa-Quatro*

*Data de Julgamento 20/10/2016*

*Data da publicação da súmula 25/10/2016*

*Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o*

*Página 5 de 39*

fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.  
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM,

competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a

*suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.*

**Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.**

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 56 do Decreto 47383/2018 que revogou o decreto 44844/2008, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

**Insta salientar ainda que o mencionado Auto de Infração não consta qual a lei em sentido estrito material teria sido violada, sendo que o campo destinado a tal fim foi deixado em branco pelo agente atuante.**

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

## II. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE REALIZOU A FISCALIZAÇÃO

Os pareceristas descrevem que a ausência de descrição do órgão é mero aspecto formal. Descreve ainda que o servidor que lavrou o auto de infração encontrava-se devidamente credenciado e lotado na Superintendencia Regional de Meio Ambiente que se encontra subordinada a Subsecretaria Ambiental de Regularização Ambiental.

Referido parecer não pode prosperar vez que ocorreu uma ausência não meramente formal, mas sim, uma falha que prejudica a ampla defesa no aspecto de verificar não somente a competência do julgador, mas também de se verificar o perfil do autuado.

## III. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

### Ausência de intimação para manifestação final no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à manifestação final que possui lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para manifestações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos

viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

**Justificar a não abertura de prazo para alegações finais no presente processo administrativo sob o condão de que há previsão na lei de processos administrativos, mas não há previsão no Decreto regulamentador, é demonstrar profundo desprezo pelos princípios gerais de direito, mormente o da hierarquia das leis tão bem elaborada por Hans Kelsen, em sua famosa pirâmide, no início do século XX. O Estado de Minas Gerais, por meio de seus servidores, não pode colocar a pirâmide de Kelsen de cabeça para baixo - leis ainda são superiores a decretos.**

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls. 76 que a autoridade julgadora julga 4 processos administrativos sem qualquer motivação descrevendo apenas que " com fundamento nos

respectivos pareceres unicos" deixando os campos destinado para OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVAÇÕES DA DECISÃO EM BRANCO.

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? Impossível saber!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)*

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.*

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável

---

<sup>1</sup> [1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

*(...).* 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".  
4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

*"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes,*

Página 11 de 39

*constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).*

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

*X - **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.** (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de

interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

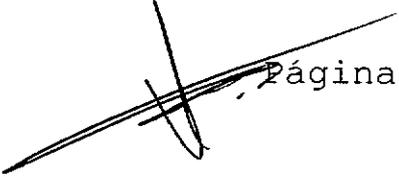
Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro*

*em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).*

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

Página 14 de 39

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se

do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro<sup>2</sup> pode ser assim definido:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".*

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos

---

<sup>2</sup> [21] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.



decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

**V. NULIDADE DA AUTUAÇÃO AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO SERVIDORA NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO**

De acordo com o auto de fiscalização fls. 3/5 a equipe de fiscalização foi composta pelos servidores Geraldo Matheus Silva Fonseca e Paula Agda Lacerda Marques, gestores ambientais lotados na DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-DFISC-SUPRAM.

Ocorre que em consulta ao portal de transparência o servidor **Paula Agda Lacerda Marques**, agente que lavrou o auto de infração, está lotado na **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE**, (doc. em anexo) senão vejamos:

Situação Funcional - (Maio/2019)

Nome	PAULA AGDA LACERDA MARQUES	Identidade Funcional	13325766
Data de Nomeação/Contratação		Data de Desligamento	
Número Admissão		Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição		Vínculo Descrição	
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	0	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	
Código Cargo Comissão		Descrição Cargo Comissão	
Código Gratificação Temporária	0	Descrição Gratificação Temporária	
Código Função Gratificada	0	Descrição Função Gratificada	
Código Instituição Lotação		Descrição Instituição Lotação	
Código Instituição Exercida	0	Descrição Instituição Exercida	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	0	Descrição Afastamento Licença	
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração			

Percebe-se que a lotação descrita no auto de fiscalização é diversa da descrita no portal de

transparência, o que vicia a lavratura do auto de infração, vez que os servidores estão lotados na **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Como bem se sabe uma das **condições de validade de um ato administrativo, é a competência,** sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente não dispuser de poder legal para praticá-lo.

Não obstante o credenciamento junto à SEMAD, obrigatoriamente o agente que lavrou a autuação deve estar vinculado/lotado no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi identificado no presente processo.

Para Hely Lopes Merirells, "O ato praticado por agente incompetente é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração".

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO POR POLICIAL MILITAR. ATO PRATICADO POR AGENTE INCOMPETENTE, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL E DOTADO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. Como a autoridade coatora exerceu o poder de polícia administrativo desbordando do que lhe é inerente, estando, pois, ilegítimada por incompetência; como há dissonância entre o motivo real e o apontado no ato de interdição, carecendo o ato administrativo, portanto, de elemento essencial à sua validade; e como o procedimento administrativo deflagrado não permitiu o hierático exercício do contraditório e ampla defesa, é de reformar-se a sentença recorrida para conceder-se a ordem mandamental, de modo a anular o embargo*

*promovido no estabelecimento comercial em tela.(TJ-SC - MS: 20140091011 SC 2014.009101-1 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 02/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, )*

No caso dos autos, o ato foi praticado de maneira demasiada e fora da competência delimitada no Decreto. 47042/2016.

Nesse sentido requer a juntada do comprovante de lotação do servidora **Paula Agda Lacerda Marques** no NUCAM ou na DFISC na data da fiscalização, sob pena de nulidade absoluta do Auto de infração, frente a ausência de competência para lavrar autos de infração.

#### **VI. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO**

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Contudo a equipe julgadora deixa de decidir pela nulidade do mesmo sobre a alegação que o decreto em si foi criado para tipificar e classificar as normas de proteção, contudo o referido decreto regulamentou diversas Leis o que precisa ser descrito no auto de infração.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo que os campos destinados a descrição da Lei, foram deixados em branco, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

Conforme se depreende do Decreto 47.383/2018 que regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980 21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de

17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração" campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in verbis:

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdúim Hudson Andrade.*

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)" .

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

*Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

## VII. DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - FRENTE A EXISTÊNCIA DE AAF

Conforme amplamente demonstrado na defesa e não considerado pelo autoridade julgadora, a fazenda JT, descrita pela agente no auto de fiscalização, possui área total de 605ha, gleba 7, sob a matrícula nº 29.960, de propriedade do autuado e seus dois irmãos, onde são desenvolvidas atividades de culturas anuais.

Descreve malfadado auto de infração que o requerente e OUTRO, desenvolve atividade sem licença, vez que fragmentou o licenciamento. Data Vênia, inverídico!

*Conforme art. 11 da DN 217/2017, a fragmentação do licenciamento consiste em desconsiderar as áreas contíguas ou interdependentes, quando uma área é diretamente influenciada pela outra, traduzindo na utilização dos mesmos maquinários, funcionários, etc., vejamos:*

*Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.*

*Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.*



No caso dos autos a gleba 7, como dito alhures pertence a três proprietários distintos, com inscrições próprias, maquinários, mão de obra, etc.

Vejamos:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural Exercício 2018
--	---

**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR DO EXERCÍCIO DE 2018**

**DADOS DO IMÓVEL RURAL**

Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): 5.719.732-6	Área Total: 600,0 ha
Nome: FAZENDA JT	
Endereço: RODOVIA MG 188 PTU/UNAI POR 38 KM A DIR. 25 KM ATE A SEDE	
Município: PARACATU	UF: MG CEP: 38600-000

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: JULIO CELSO MACIEL TAVARES	
CPF: 389.426.236-20	
Endereço: AVENIDA VER. DR. ANTERO VERISSIMO DA COSTA	
Número: 420	Complemento:
Bairro: JARDIM ALTAMIRA	
Município: MUZAMBINHO	UF: MG
CEP: 37890-000	Telefone: (35) 35711797

**OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)**

Declaração Retificadora:	Não	Valor da Terra Nua Tributável:	1.787.000,03
Imposto Calculado:	2.680,50	Imposto Devido:	2.680,50
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	2.680,50

**AVISO:**

- 1 - Para imóveis rurais obrigados ao procedimento de vinculação entre o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e o Cadastro de Imóveis Rurais (Cair), conforme previsão contida na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incr nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, e para os imóveis rurais em que, mesmo desobrigados, já tenha sido realizado esse procedimento, não haverá atualização cadastral no Cair a partir dos dados informados no Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac) da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor Serpro  
em 28/09/2018 às 09:23:06  
3647221334

**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR DO EXERCÍCIO DE 2018**

Sr (a) JULIO CELSO MACIEL TAVARES, inscrito(a) no CPF sob o nº 389.426.236-20.  
O NÚMERO DO RECIBO da DITR do exercício de 2018 apresentada em 28/09/2018, às 09:23:06, referente ao Nirf 5.719.732-6,  
é:

**01.99.86.52.94.76**

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Guarde-o, pois ele será necessário caso deseje retificar esta declaração.



**RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**

Registro no CAR: MG-3147006-0328.8343.857D.45B5.0980.678E.E720.05FE | Data de Cadastro: 01/06/2016 03:29:54

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Não foi detectada diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade ou posse e a área do imóvel identificada em representação gráfica.

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA**



**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR**

CPF: 389.426.236-20	Nome: João Celso Maciel Tavares
CPF: 605.012.786-72	Nome: Eluzio Maciel Tavares
CPF: 469.580.756-34	Nome: Edson Fernando Maciel Tavares

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 2/3



As atividades, recolhimento de impostos, inscrições em órgãos federais e estaduais, são realizadas em CPFs distintos, cada proprietário possui responsabilidade sobre sua área, não podendo ser tratado como único empreendimento.

É notório que as áreas vistoriadas pela equipe da SUPRAM NOR, pertencem a três irmãos, o que por si só não traduz um único empreendimento. Conforme exhaustivamente aclarado, são independentes, não utilizam mão de obra única, tampouco maquinários, etc. Frisa-se: desenvolvem separadamente atividades de culturas anuais, cada um em sua área.

A Certidão nº 03848/2017 emitida pela SUPRAM NOR, comprova que o empreendimento em comento opera suas

Página 24 de 39

atividades em conformidade com as determinações legais, sem fragmentar os licenciamentos, vejamos:

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

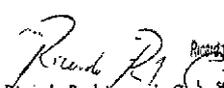
# CERTIFICADO

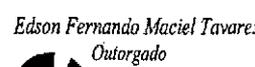
Portaria nº 03848/2017 de 01/12/2017  
Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.  
Prc.19106/2017. Outorgante: Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas,  
por Delegação de Competência do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Resolução SEMAD nº 1280 de 04/03/2011.

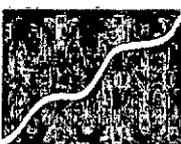
Outorgado:	Edson Fernando Maciel Tavares
CPF:	469.589.756-34
Curso d'água:	Poço Tubular
Bacia Estadual:	Rio Paracatu
Bacia Federal:	Rio São Francisco
Ponto Captação:	16°56'13,57"S e 46°37'54,70"W
Vazão Outorgada:	1,2 (m³/h)
Prazo:	05 (cinco) anos
Município:	Paracatu/MG

Obrigação do Outorgado: Respeitar normas do Código de Águas e Legislação do Meio Ambiente, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Esta outorga não exime o Outorgado de obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, inclusive aqueles pertinentes à regularização ambiental, tais como: autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA) e manifestação do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação ou suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Unai, 15/12/2017

  
Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente Regional de Meio Ambiente  
Noroeste de Minas

  
Edson Fernando Maciel Tavares  
Outorgado



Não obstante, a inscrição de produtor rural, documento hábil a comprovar as alegações do requerente, encontra-se em nome de um dos proprietários da Fazenda JT, gleba 7, não podendo ser considerada em nenhum momento como único empreendimento, vejamos:

 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais		Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural	
<b>DADOS CADASTRAIS</b>			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001189762.00-71		CPF: 389.426.236-20	
NOME DO RESPONSÁVEL: JULIO CELSO MACIEL TAVARES			
NOME DO ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA J.T			
CNAE: 0151-201 - Criação de bovinos para corte			
REGIME DE APOURAÇÃO/ENQUADRAMENTO: DÉBITO E CRÉDITO		CATEGORIA: PRIMERO ESTABELECIMENTO	
DATA DA INSCRIÇÃO: 23052009		DATA FIM DO CONTRATO:	
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO: ATIVO		DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:	
<b>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO</b>			
CEP: 38600-000	UF: MINAS GERAIS	MUNICÍPIO: PARACATU	
DISTRITO/POVODADO:			
BAIRRO: ZONA RURAL			
LOGRADOUR: RODOVA MG 188 PTUJUNAI			
NÚMERO: SN	COMPLEMENTO:		
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO: POR 38 KM A DIREITA 25 KM ATE A SEDE.			
EMITIDO EM: 26032015 - 17:32:12			
* Optante pelo Programa de Leite			

Conforme farta documentação acostada, o requerente em nenhum momento fragmentou o licenciamento das atividades desenvolvidas em sua propriedade. Possui maquinário próprio, funcionários registrados separadamente, as atividades da gleba 7 não se confundem com as demais.

Não é crível que o Estado puna o administrado, unicamente por possuir área em paralelo com as glebas de seus irmãos, o que indubitavelmente, não comprova fragmentação de licenciamento.

Assim, não opera na clandestinidade, tampouco em desacordo com as normas ambientais, devendo a autuação ser declarada nula, com o cancelamento das demais medidas impostas.

### VIII. DA NULIDADE DA INFRAÇÃO II - PERÍCIA TÉCNICA LABORATORIAL

No bojo do auto de infração atacado denota-se que o requerente "causou pela disposição inadequada de resíduos oleosos e afluentes sanitários resultando ou podendo resultar em poluição degradação ou danos aos recursos hídricos, espécies animais e vegetais".

Merece tratamento mais robusto o termos, poluição, degradação e dano, que são as **elementares** do tipo infracional.

Como bem acentua Francisco Scarlato e Joel Pontin:

*"O termo poluição é usado quando o ritmo vital e natural em uma área ou mais da biosfera é quebrado, afetando a qualidade ambiental, podendo oferecer riscos ao homem e ao meio, dependendo da concentração e propriedades das substâncias, como a toxicidade, e da característica do ambiente quanto à capacidade de dispersar os poluentes, levando-se em conta não só as consequências imediatas, mas também as de longo prazo, tanto no ambiente como no organismo humano. (SCARLATO & PONTIN, 2006, p. 10-11)".*

Para que a intervenção resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, deve-se observar os limites de tolerabilidade insculpido nas normas técnicas.

O conceito de tolerabilidade não é inventado ou pressuposto de acordo com o prazer do agente

fiscalizador. Ele é definido de acordo com os índices de tolerabilidade dados pelo licenciamento ambiental e pelas normas técnicas.

Assim, sabendo que o empreendimento possuía a época dos fatos e possui, o licenciamento ambiental cabível, no qual foram ponderados seus impactos negativos, não se poderia falar em dano ambiental presumido, devendo ser apurado se o empreendimento cumpriu com os limites estabelecidos pelas normas técnicas.

A Resolução CONAMA nº 430 de 13.05.2013, por exemplo, que "dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA", estabelece o valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento:

Resolução CONAMA nº 430 de 13.05.2013

*Art. 4º - Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA no 357, de 2005:*

*I - Capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;*

*Art. 16 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam às condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.*

Já a Resolução CONAMA nº 420, de 28.12.2009, "dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do

~~\_\_\_\_\_~~ Página 28 de 39

solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas" também estabelece padrões de impactos toleráveis no solo:

Resolução CONAMA n° 420 de 28.12.2009

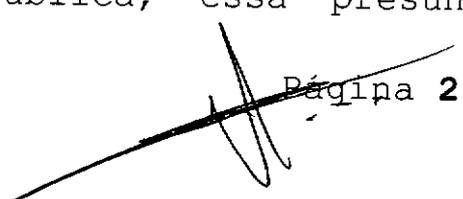
*Art. 6° Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:*

*VII - Ingresso diário tolerável: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana;*

Não há, no auto de fiscalização nenhuma medição técnica de qualidade do solo ou água que sirva ao propósito de fundamentar as alegações. Não há sequer MENÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS SUPRAMENCIONADAS, quiçá o apontamento de quais padrões estabelecidos pelas normas teriam sido violados. **SEQUER, foi colhido amostras do solo ou da água, para que o requerente pudesse realizar uma contraprova.**

Pergunta-se: Pode causar poluição das águas subterrâneas, mas não causou? Quais alterações no corpo hídrico subterrâneo foram observadas? Onde estão as amostras analisadas em laboratório que comprovam que os recursos hídricos foram afetados? O olhometro é capaz de determinar os limites definidos pela Resolução CONAMA n° 420/2009 para determinar a contaminação do solo ou água? De quais violações dos padrões do solo e água defende-se, exatamente, o REQUERENTE?

Novamente, ainda que o agente que lavra o Auto de Fiscalização possua fé pública, essa presunção de

  
Página 29 de 39

legitimidade não é, e não pode ser, absoluta, sendo capaz de impor ao administrado o dever do ônus da prova diabólica.

É preciso se ter em mente, como já, inclusive, adiantado, **A NÍTIDA DIFERENÇA ENTRE OS IMPACTOS AMBIENTAIS - DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPREENDEDORA - COM OS DANOS AMBIENTAIS.** Utiliza-se, por oportuno, o princípio da tolerabilidade, abaixo explanado:

Como elemento divisor entre os impactos e os danos ambientais, o princípio do limite da tolerabilidade decorre da constatação de que para o sistema jurídico-ambiental nem toda a alteração (impacto) provocada ao meio ambiente e em seus elementos causará, necessariamente, um dano ambiental, em outras palavras, um prejuízo significativo à qualidade ambiental. A existência de um limite de tolerabilidade, apresentado pela dogmática jurídica, tem por escopo a ponderação entre as atividades desenvolvimentistas do homem e a devida manutenção da qualidade do patrimônio ambiental. [1]

Somente através de investigação técnica-científica é possível averiguar a existência de alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e que destas alterações resultaram as situações elencadas no dispositivo legal sobredito.

Por fim, Ao dissertar sobre a infração de poluição prevista na Lei Federal 6.514/2008, ensina o festejado

jurista Édis Milaré<sup>3</sup> que "a sanção somente poderá ser aplicada se - após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade".

É a jurisprudência:

*CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).*

Logo não há que se falar em poluição, sendo que, conforme dito alhures, tal imputação é desprovida de mínimo respaldo técnico.

Ademais, a própria Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, *in verbis*:

---

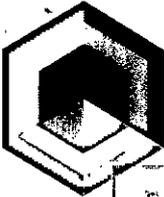
<sup>3</sup> MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág. 356/357.

*Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

Assim, ante a imprestabilidade do auto de fiscalização para substituir o laudo técnico, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração e desde já **REQUERER** seja deferida a realização de perícia *in loco* visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa.

#### **IX. DA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO**

Verifica-se que houve manutenção de todas penalidades aplicadas, por ocasião do julgamento da defesa, inclusive a suspensão das atividades do empreendimento. Ocorre que o autuado não fragmentou o licenciamento, sendo assim, requer seja elidida a penalidade de suspensão das atividades, ante a regular operação das atividades.



 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD	<b>FCE</b> Atividades AgroSilvipastoris
--	--

**FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENHIMENTO - FCE**

Versão 011

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR**

Razão social ou nome do proprietário: Edson Fernando Maciel Tavares e Outros

Nome Fantasia/apelido: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: 469.589.756-34

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua Tamar Nº/km: 285

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Jardim Canaã

Município: Muzambinho UF: MG CEP: 37.890-000 Telefone: ( 35 ) 99985-6900

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENHIMENTO**

Razão social ou nome da propriedade: Fazenda Guarirôba, Lugar Pica Pau - Gleba 01

CNPJ/CPF: 469.589.756-34 Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Região Barra da Água, Paracatu Ural, 01 km até a sede Nº/km: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Distrito/Bairro/localidade: Zona Rural

Município: Paracatu UF: MG CEP: 38.600-000 Telefone: ( 35 ) 99985-6900

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Micro Empresa:  NÃO  SIM

Agricultor familiar/ou empreendedor familiar rural:  NÃO  SIM

**3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA:** (informar endereço em área urbana, pois os correios não entregam correspondência em área rural)

REPETIR CAMPO 1  REPETIR CAMPO 2

Nome: PLANA - Planejamento Ambiental LTDA Cargo: Consultoria Ambiental

(nome da pessoa que vai receber a correspondência) (função, com a empresa)

Endereço (Rua, Av. paralela): Rua Joaquim Murinho Nº/km: 238

Complemento: Sala 112 Distrito/Bairro/localidade: Centro

Município: Paracatu UF: MG CEP: 38.600-000 Telefone: ( 38 ) 3672-5550

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: planaptu@hotmail.com

**4. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENHIMENTO**

4.1 - A área do empreendimento abrange outros municípios?  NÃO  SIM (informar): \_\_\_\_\_

4.2 - A área do empreendimento abrange outros estados?  NÃO  SIM (informar as siglas): \_\_\_\_\_

4.3 - O empreendimento está localizado dentro ou entorno (no raio de 3 km ao redor de UC) de Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida?  NÃO  SIM nome: \_\_\_\_\_ (Responda item 4.3.1)

4.3.1 A implantação do empreendimento é anterior à data de criação da Unidade de Conservação?  NÃO  SIM

4.4 - O Empreendimento está localizado em zona rural?  NÃO (passe para o item 5)  SIM (prosseguir preenchimento)

4.4.1 - A propriedade possui regularização de Reserva Legal (Termo de Compromisso de Averbação/IEF ou Averbação)?  NÃO (Regularizar situação)  SIM (prosseguir preenchimento)

4.4.2 - As atividades desta propriedade são ou serão desenvolvidas por:

Proprietário

Arrendatário

Posse ou outros

**5. USO DE RECURSO HÍDRICO**

5.1 - O empreendimento faz uso ou intervenção em recurso hídrico?  NÃO (passe ao item 6)  SIM

5.2 - Utilização do Recurso Hídrico será exclusiva de Concessionária Local?  NÃO  SIM (passe ao item 5)

5.3 - Existe Processo de Outorga já solicitado junto ao IGAM (Em análise)

Nº Processo Administrativo: \_\_\_\_\_

5.4 - Uso não outorgado (ainda não possui Outorga)

Código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_ código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_ código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_

5.5 - Uso de Volume Insignificante?  NÃO  SIM (Uso de volume insignificante é definido pela UPGRH em que o empreendimento está localizado. Informe-se no site do SIAM através DN CERH 09/2004 e DN CERH 34/2010)

Código do uso: 05 quantidade: 04 código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_ código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_

5.6 - Utilização do Recurso Hídrico é ou será Coletiva?  NÃO  SIM (Informar: DAC/IGAM \_\_\_\_\_)

(A Declaração de Área de Conflito DAC/IGAM, deverá ser solicitada no IGAM ou através das SUPRAM's)

Código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_ código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_ código do uso: \_\_\_\_\_ quantidade: \_\_\_\_\_

5.7 - Possui Outorga/Certidão de Uso Insignificante? (Portaria de Outorga publicada)

Nº da Portaria/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_; Nº da Portaria/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_; Nº da Portaria/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nº da Certidão/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_; Nº da Certidão/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_; Nº da Certidão/ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

SIGLAS: SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM'S: Jequitinhonha (38) 3531-2650, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (34) 3237-3765, Sul de Minas (35) 3229-1818, Norte de Minas (38) 3224-7500, Zona da Mata (32) 3539-2700, Alto São Francisco (37) 3229-2800, Leste Mineiro (33) 3271-4988, Noroeste de Minas (38) 3676-5711, Central Metropolitana (31) 3228-7700, Escritórios Regionais do IEF: Alto Jequitinhonha (38) 3531-3919, Alto Médio São Francisco (38) 3621-2611, Alto Paranaíba (34) 3822-3533, Centro-Norte (31) 3774-8273, Centro-Oeste (37) 3222-8360, Centro-Sul (32) 3331-2033, Mata (32) 3539-2740, Nordeste (33) 3522-3853, Noroeste (38) 3676-6351, Norte (38) 3224-7550, Rio Doce (33) 3277-8686, Sul (35) 3229-1817, Triângulo (34) 3212-5341.

11-04-12 13:33 R-108733/2012

151%

6.3 - Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2?  NÃO (passe para o item 7);  SIM, responda as perguntas 6.4 e 6.5

6.3.1 - Pretende compensar Reserva Legal em Unidade de Conservação?  NÃO;  SIM

6.4 - Ocorrerá supressão de vegetação?  NÃO;  SIM, informar:

6.4.1  nativa (passe para o item 6.5);  plantada (responda o item 6.5.2);  nativa e plantada (responda o item 6.5.2)

6.4.2 É vinculada, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais?  NÃO;  SIM

6.5 - Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)?  NÃO;  SIM

**7. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO:**

Obs: Em caso de dúvida sobre o código a ser informado no campo abaixo, não preencha. Consulte o Estado ou o Órgão Ambiental competente para esclarecimento. As atividades estão listadas no anexo 1 da Deliberação Normativa 74/04, disponível em: [www.fundaj.gov.br/legisla/legislacao/legislacao\\_amb.html](http://www.fundaj.gov.br/legisla/legislacao/legislacao_amb.html)

Código Atividade (DN 74/04)	Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Unidade de Medida	Quantidade	Data de início de implantação
G-02-10-0	Bovinos de corte extensivo	Cabeças	700	16/07/1999
G-05-02-9	Batatas (0)	Unid.	11	16/07/1999
G-05-04-3	Canal de irrigação	m	5730	06/08/2015

ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE: 600,00

Informar SOMENTE a unidade de medida específica para cada uma das atividades listadas no Anexo I deste formulário.

7.1 - FASE DO OBJETO DO REQUERIMENTO:

Projeto  Instalação  não iniciada  Operação  não iniciada

iniciada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ iniciada em 16/07/1999

7.2 - Pretende apresentar requerimento concomitante de LP e LI?  NÃO;  SIM

(somente para as classes 3 e 4 - em fase de projeto)

Assim, outra medida não resta senão a exclusão da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e a suspensão da penalidade de multa.

**X. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

Sob a ótica do princípio da prevenção e também à luz do princípio proporcionalidade, pode-se asseverar que, ainda que na data da fiscalização o requerente não tivesse com a licença para operar o empreendimento, a continuidade das atividades são incapazes de gerar danos ao meio ambiente, uma vez que a área está devidamente licenciada e não foi fragmentada, sendo sua suspensão medida demasiadamente lesiva ao princípio da

livre iniciativa, ao direito de propriedade e à noção de desenvolvimento sustentável.

A restrição que suspendeu as atividades no empreendimento, não guarda a devida proporcionalidade frente aos impactos negativos dela decorrente.

É cediço que o princípio da proporcionalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal.

O festejado jurista Hely Lopes de Meirelles, ensina que "a proporcionalidade imposta pela administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito para a validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, que quando se tratar de medida preventiva"<sup>4</sup>

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o pensamento de Renata Maciel Cuiabano (Revista da Faculdade de Direito da UFPR.v. 2001;

*O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.*

*No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais de direitos em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do meio ambiente é realizada em*

---

<sup>4</sup> Meirelles, H. L. Direito administrativo Brasileiro, 14 ed. São Paulo: Ed RT, 1989, p. 119

*prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (Art. 225, caput, CRB). (Grifo nosso)*

Posto isso, para a aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se a suspensão das atividades no empreendimento foi adequada, necessária e proporcional ao benefícios pretendidos. Trocando em miúdos:

A suspensão de todas as atividades do empreendimento era necessária para proteger o meio ambiente? A suspensão não poderia ser substituída por outra medida menos extremada? os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social advindo da medida e para restringir o direito da livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos?

Pois bem. Mostra-se hialina, desnecessária e inadequada a suspensão das atividades, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento, representada pela multa aplicada ou mesmo na possibilidade de advertência para adequação, atingindo-se o mesmo resultado.

Quanto a motivação, percebe-se que o policial não ponderou os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente a proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável. Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composta além da

sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positividade do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio nas relações e no processo produtivo, entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável.

Já a medida tomada, corre em sentido oposto, pois despreza os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Consoante documentos já enviados a este douto órgão quando da formalização do pedido de licenciamento, a área, produz alimento, essencial para a sobrevivência humana.

Por certo que os dados acima descritos demonstram o quão danosa se tornou a ilegal suspensão, uma vez que compromete a sustentabilidade econômica e social do empreendimento.

Desta feita, pode-se asseverar que houve excesso quando da lavratura do auto de infração, restando comprometida a validade do ato administrativo.

## **XI. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM**

*Não houve manifestação da equipe parecerista nem tão pouco da autoridade julgadora no que se refere a conversão do valor da multa em TCCM. Sendo assim, reitera o pedido de conversão da multa, eis que*

Página 37 de 39

o Decreto 47.383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

*Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.*

*§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

*§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.*

Ad argumentandum, caso mantida a autuação, o requerente reitera o pedido de celebração do Termo de Compromisso para conversão da multa.

## **XII. DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração ante a ausência de suspensão no auto de infração lavrado em 2013 ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, as demais atenuantes aplicáveis e **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 24 de julho de 2019.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

~~Alexandre Lopes Resende  
OAB/MG 196.739~~